



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Habeas Corpus nº 0600034-24.2026.6.21.0000

Paciente: ROGERIO LOPES MACHADO

Impetrado: JUÍZO DA 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

***HABEAS CORPUS. REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO PENAL. SUPOSTA
INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS PARA O INÍCIO
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS À
COMUNIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA
INTIMAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.
IMPOSSIBILITADA A AMPLA DEFESA E O
CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. PARECER
PELA CONCESSÃO DA ORDEM PARA O
RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA
DECISÃO.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de decisão liminar, impetrado por Guilherme Vinicios Martins Louzada em favor de ROGERIO LOPES MACHADO, contra ato do JUÍZO DA 073ª ZONA ELEITORAL DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

SÃO LEOPOLDO/RS que manteve a decisão que revogou a suspensão condicional do processo nº 0600137-79.2021.6.21.0073, no qual o ora paciente era o beneficiado.

O impetrante narrou que ROGERIO “buscou, de forma espontânea, dar início ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, o que restou inviabilizado por motivos alheios à sua vontade, diante da indisponibilidade de vagas junto à Secretaria Municipal de Assistência Social”. Posteriormente,

em 20/03/2024, o Cartório Eleitoral certificou a existência de vaga junto ao Corpo de Bombeiros para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo Paciente (ID 122221485).

Na sequência, foi determinada a intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, bem como o envio das informações necessárias ao advogado dativo então nomeado, por meio do aplicativo WhatsApp (ID 122221489), tendo a publicação ocorrido em 26/03/2024.

O Paciente, contudo, jamais teve ciência pessoal acerca do local, dias e horários para o início do cumprimento da prestação de serviços à comunidade, constando apenas certidão de comunicação dirigida à defesa técnica então nomeada (ID 122226778).

Em 10/03/2025, foi lavrada certidão informando que o Paciente não teria se apresentado para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (ID 126978675). Com base nessa informação, o Ministério Público Eleitoral requereu a revogação da suspensão condicional do processo (ID 126990701), pedido que apresentado para o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (ID 126978675).

Quanto ao mérito, o impetrante destacou que: a) “a decisão que revogou a suspensão condicional do processo impôs **constrangimento ilegal** ao Paciente”; b) “a suspensão foi revogada sem a abertura de prazo para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

esclarecimentos, sem oitiva do acusado e sem qualquer juízo prévio acerca das circunstâncias fáticas que envolveram o suposto descumprimento”; c) “a revogação, assim, acabou por operar fundada exclusivamente em registro cartorário, **sem o contraditório mínimo** exigível em decisão que impacta diretamente a esfera jurídica do acusado e antecipa os efeitos mais gravosos do processo penal”. Com isso, requereu

a) Em caráter liminar:

a.1) Seja concedida tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão do andamento da Ação Penal Eleitoral nº 0600137-79.2021.6.21.0073, em trâmite perante a 73^a Zona Eleitoral de São Leopoldo/RS;

a.2) Seja, por consequência, suspensa ou cancelada a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/02/2026, às 14h (ID 127767168), ou qualquer outro ato instrutório, até o julgamento definitivo do presente habeas corpus, a fim de preservar a utilidade do provimento jurisdicional e evitar prejuízo irreparável à defesa;

b) No mérito:

b.1) Seja concedida definitivamente a ordem para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da revogação da suspensão condicional do processo sem a prévia oportunização de manifestação do Paciente, declarando-se a nulidade da decisão revogatória, a fim de que lhe seja assegurado o direito de justificar o alegado descumprimento das condições impostas, nos termos do devido processo legal;

c) Subsidiariamente:

c.1) Seja reconhecido o constrangimento ilegal decorrente da ausência de resposta à acusação, com a consequente determinação de reabertura do prazo para apresentação da resposta prevista no art. 396-A do Código de Processo Penal, assegurando-se ao Paciente o pleno exercício da defesa técnica, inclusive quanto à indicação de provas e ao arrolamento de testemunhas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em seguida, a meritíssima Relatora **deferiu o pedido liminar**, a fim de suspender a tramitação da ação penal eleitoral nº 0600137-79.2021.6.21.0073, pontuando que “este Tribunal [...] firmou compreensão de que a revogação da suspensão condicional do processo exige prévia oportunização de manifestação do beneficiário sobre o fato imputado como descumprimento, sob pena de violação ao devido processo” (ID 46167674 - g. n.).

A autoridade impetrada foi notificada da decisão (ID 46167947).

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao impetrante. Vejamos.

De acordo com a jurisprudência do e. STJ, tem-se que: “nos termos dos §§ 3º e 4º da Lei 9.099/1995, há duas situações em que a **revogação do sursis processual** é obrigatória (beneficiário processado por outro crime no decorrer do período de prova e a ausência de reparação do dano sem motivo justificado), e duas em que é **facultativa** (acusado processado por contravenção penal no curso do prazo e **descumprimento de qualquer outra condição estabelecida**)” (STJ, RHC nº 71.459/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 14/3/2018 - g. n.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, portanto, a revogação da suspensão condicional do processo ocorreu de maneira facultativa, dado o descumprimento de uma condição imposta para a manutenção do benefício, qual seja, a devida prestação dos serviços à comunidade.

Ocorre que o mesmo tribunal supracitado registra que “**na hipótese de revogação facultativa** da suspensão condicional do processo, para sua legitimidade, é necessário que o magistrado possibilite ao beneficiário manifestar-se sobre o descumprimento das condições que lhe foram impostas, uma vez que pode apresentar justo motivo para tanto” (STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 1.374.826/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 6/6/2019 - g. n.).

Ora, como demonstrado, **a autoridade impetrada não possibilitou ao beneficiário manifestar-se sobre tal descumprimento**, sob o fundamento de que “não é necessário intimar pessoalmente o demandado para justificar o descumprimento das condições acordadas, sendo suficiente que ele ou seu advogado esteja ciente sobre as consequências do não cumprimento” (ID 46167690, p. 3), o que, ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, indo na contramão do entendimento do e. STJ e dessa própria colenda Corte, como ressaltado na decisão monocrática.

Dessa forma, em vista da violação de preceitos jurídicos fundamentais, **deve ser reconhecida a nulidade da decisão** revogatória do *sursis* processual, a fim de que seja assegurado ao beneficiário o direito de justificar o descumprimento das condições estabelecidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **concessão da ordem** nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 5 de fevereiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC